DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21807/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15066/2013
PROTOCOLO	: 1442085
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA/MS
ORDENADORA DE DESPESA	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2013
EMPRESA CONTRATADA	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 52.415,85
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godói, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais médico-hospitalares, no valor global de R$ 52.415,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 5557/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2013 (processo TC/MS n. 15061/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9442/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 22760/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar.

DA DECISÃO

A esse respeito, os responsáveis pela contratação, Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal e a Sra. Silvana Dias Correa Godói, secretaria municipal à época, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 33207/2017 e n. 33208/2017 para apresentarem os documentos obrigatórios faltantes e/ou justificativas.

A Sra. Silvana Dias Correa Godói, secretária municipal à época, encaminhou justificativas e/ou esclarecimentos por meio do Ofício s/n (peça 20), porém, não elidiu as irregularidades apontadas.

O Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, não se manifestou nos autos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 52.415,85;

- Valor Total Empenhado: R$ 23.742,91;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 85/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godói, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. **Sra. Silvana Dias Correa Godói, secretária municipal à época**, inscrita no CPF sob o n. 169.694.288/85, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

3.2. **Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801/49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs